



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-10-13

SEB

=====

02 TC-024852/026/10

Requerente: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 1999.

Responsáveis: Luiz Fernando Perdigão de Oliveira (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão, interposta contra o acórdão da E. Primeira Câmara, confirmado em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002565/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray e Franco Mauro Russo Brugioni.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-002565/026/99 e TC-002565/126/99.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, o **Pedido de Reconsideração** interposto pela **FUNDAÇÃO CESP**, inconformada com a r. decisão¹ que não conheceu da Ação de Revisão proposta por meio de petição protocolada sob o nº TC-024852/026/10 (fls. 2/7), “*pela simples razão de que não se insere em nenhum dos pressupostos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, especialmente o do inciso IV*”, e declarou a autora carecedora do direito de ação, permanecendo o juízo de irregularidade das contas da entidade, referentes ao exercício de 1999, conforme o v. acórdão publicado no DOE de 16-04-05 (fl. 181 do TC-002565/026/99), mantido, em sede recursal, nos termos do v. acórdão publicado no DOE de 26-07-06 (fls. 310/311 do TC-002565/026/99).

1.2 A autora alega (fls. 62/66, e docs. de fls. 67/72), em síntese, que não tem sentido manter a irregularidade de um ato pretérito se ele

¹ V. Acórdão publicado no DOE de 21-03-13 (fl. 58), proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão realizada em 06-03-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pode ser retroativamente praticado, pois não há na legislação vigente nenhum dispositivo que proíba que as contas sejam apresentadas após o seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Ressaltou, ainda, que, à época do julgamento das contas e do Recurso Ordinário interposto pela Fundação CESP, não havia um *modus operandi* específico para a fiscalização das contas relativas aos planos de benefícios de previdência complementar que a entidade administra, sendo que, após a mudança e definição deste, houve a possibilidade da prestação de contas, cuja documentação é nova e tem plena eficácia sobre a prova produzida.

1.3 A douta **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 74) e o douto **Ministério Público de Contas** (fls. 75/78) opinaram pelo desprovimento do Pedido de Reconsideração proposto.

2. VOTO-PRELIMINAR

2.1 O Pedido de Reconsideração foi proposto por parte legítima e é tempestivo. O v. acórdão foi publicado em 21-03-13 (quinta-feira) e a petição protocolada em 05-04-13.

2.2 Assim, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo artigo 58 e seguintes da Lei Complementar estadual nº 709/93, conheço do pedido.

3. VOTO-MÉRITO

3.1 As contas da Fundação CESP, exercício de 1999, foram julgadas irregulares, haja vista não ter sido apresentada, no prazo estabelecido pelas Instruções desta Corte, a documentação necessária para a sua regular fiscalização.

É firme o entendimento desta Corte de que a Fundação CESP tem o dever de prestar contas de suas atividades a esta Corte, conforme a r. decisão proferida nos autos do TC-026944/026/05 (DOE de 18-07-07, mantida pelo v. acórdão publicado no DOE de 10-10-07).

A ausência da devida prestação de contas deu ensejo ao julgamento de irregularidade das contas da entidade, referentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercícios de **2000** (TC-003280/026/00, DOE de 06-03-08, mantida pelo v. acórdão publicado no DOE de 16-01-10), **2002** (TC-002027/026/02, DOE de 25-10-06, mantida pelo v. acórdão publicado no DOE de 23-10-07), **2003** (TC-003643/026/03, DOE de 17-08-06, mantida pelo v. acórdão publicado no DOE de 06-03-08), **2004** (TC-003993/026/04, DOE de 06-11-08), e de **2005** (TC-003502/026/05, DOE de 20-09-07) e de 2006 (TC-003929/026/06, DOE de 28-02-08).

3.2 Em seu Pedido de Reconsideração, a Fundação procura reverter o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno de que as contas da entidade de 1999, agora apresentadas, não caracterizam “*superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida*”, pois, em momento oportuno, não foram oferecidas. Para tanto, repete a alegação consignada na peça combatida, ressaltando que, após a definição do *modus operandi* da fiscalização, pôde agora apresentar o material necessário para análise desta Corte, tratando-se, portanto, de “*documentos novos*”.

3.3 Ora, “*por documento novo não se deve entender aquele que só posteriormente à sentença veio a formar-se, mas o documento já constituído, cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso no curso do processo de que resultou o arresto rescindido*” (RTJ, 158/774, RT 652/159 e 675/151).

Segundo a jurisprudência desta Corte², novos são apenas os documentos precedentemente conformados, que não se achavam disponíveis para exibição oportuna na instância de origem.

No presente caso, a Fundação CESP, mesmo em posse da documentação pertinente às suas contas de 1999, não as apresentou oportunamente, desrespeitando os prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal. Aliás, como já ressaltado na r. decisão combatida, os documentos referentes aos balanços da entidade já existiam à época da fiscalização, porém, apesar de exigidos, não foram apresentados pela Fundação quando da inspeção desta Corte, devido a sua deliberada postura em não permitir que seus demonstrativos fossem fiscalizados.

Assim, descaracterizada a hipótese de “*documento novo*”, nada há de ser modificado na r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno, haja vista

² TC-010162/026/08 – Relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, DOE de 19-03-09; TC-023335/026/08 – Relator E. Conselheiro Fulvio Julião Biazz, DOE de 06-05-09; TC-010701/026/09 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 02-07-13; entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nenhum dos incisos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 ter sido confirmado nos autos.

3.4 Diante do exposto, e considerando as opiniões convergentes da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, **nego provimento** ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão publicado no DOE de 21-03-13.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO***